



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



MENSAGEM Nº.020/86-NMR

Cordeirópolis, 05 de maio de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos nesta oportunidade, encaminhando para apreciação e deliberação dessa Colegiada Edilidade, em regime de urgência de quarenta (40) dias, o incluso Projeto de Lei nº.020/86, desta data, que dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa de Conservação de Estradas, conforme específica.

Por se tratar de matéria auto-explicativa e de relevante interesse público, contamos com a plena aprovação da presente proposição de lei.

Renovamos na oportunidade, os nossos protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,


JOSE GERALDO BOTTON
-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor
DR. JOSÉ WALTER MASCARIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



PROJETO DE LEI Nº.020
DE 05 DE MAIO DE 1986

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS,
CONFORME ESPECIFICA.

JOSÉ GERALDO BOTICA - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Es-
tado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferi-
das por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou
e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título
de imóveis localizados na zona rural do Município, ficam isen-
tos, no período de 1º de janeiro de 1986 a 31 de dezembro de
1988, do pagamento da Taxa de Conservação de Estradas (artigo
249 e seguintes, da Lei Municipal nº.920, de 20.12.1973 - Có-
digo Tributário Municipal).

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário, retroagindo em
seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1986.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 05 de maio de 1986.


JOSE GERALDO BOTICA
-Prefeito Municipal-

--//--



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO continuação

Lei nº. 920 de 20/12/73 - Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - são contribuintes da taxa referida neste artigo, os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis situados nas vias e logradouros públicos beneficiados pelas obras ou serviços.

Artigo 241 - A prefeitura promoverá a execução de serviços onde se tornarem necessários, no perímetro urbano, em loteamentos definitivamente aprovados, em zona rural ou não, se leis específicas não dispuser em contrário.

Artigo 242 - A extensão da rede na zona rural dependerá de aprovação do núcleo interessado, pela manifestação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos interessados.

Artigo 243 - O custo dos serviços que vierem a ser executados serão cobrados proporcionalmente à testada principal de cada imóvel beneficiado.

§ 1º - A título de remuneração pelos serviços de, cada, digo, de administração, poderá ser acrescida a taxa de 10% (dez por cento) ao custo dos serviços.

§ 2º - A taxa será lançada e arrecadada após os serviços executados, na forma e prazos determinados em regulamento.

Artigo 244 - Tratando-se de imóvel em condomínio, a taxa será calculada de conformidade com o disposto neste capítulo, e dividida proporcionalmente a cada condômino.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Execução de Muros e Passeios

Artigo 245 - A taxa de execução de muros e passeios tem como fato gerador a execução pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros, de obras ou serviços de construção de muros e passeios e tem como contribuintes o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis situados em vias e logradouros públicos dotados dos seguintes melhoramentos:

- a) - pavimentação e serviços complementares;
- b) - rede de água e esgoto;
- c) - rede de iluminação pública e domiciliar;

Artigo 246 - A construção de muros e passeios será executada:

I - Pelos proprietários, titulares do domínio ou possuidores a qualquer título, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação, e de acordo com o padrão estabelecido pela Prefeitura.

II - Pela Prefeitura, após esgotado o prazo previsto no item anterior.

Artigo 247 - A taxa será lançada e arrecadada depois de executados os serviços, na forma e prazos que o regulamento dispuser e poderá ser acrescida de 10% (dez por cento) à título de remuneração pelos serviços de administração.

Artigo 248 - Aplica-se ao presente Capítulo, no que couber o disposto no Capítulo anterior.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Conservação de Estradas

Artigo 249 - A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros, de serviços de conservação de estradas e caminhos, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do Município.

Parágrafo único - São trabalhos de conservação, o patrolamento, macadamização, encaascalhamento e regularização de leito das estradas e caminhos, o reparo e conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros, bem como a limpeza e melhoramento de guias e acostamentos.

Artigo 250 - A base de cálculo e a alíquota da taxa será determinada em função das despesas, correntes e de capital, realizadas nos 3 (três) exercícios imediatamente anteriores, na conservação e manutenção de estradas e caminhos, corrigidas monetariamente.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO

006

Lei nº.920 de 20/12/73 - Código Tributário Municipal.

continuação

Parágrafo Único - Serão deduzidas das despesas de que trata o presente artigo, as realizadas com os recursos provenientes do Fundo Rodoviário Nacional, Fundo de Participação dos Municípios, Fundo Rodoviário Estadual e outras transferências destinadas à construção, conservação e manutenção de estradas.

Artigo 251 - A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural, na proporção de suas respectivas áreas.

Artigo 252 - O lançamento e a arrecadação da taxa de conservação de estradas serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 253 - O mínimo da taxa, incidente sobre cada imóvel é de 5% (cinco por cento) do salário mínimo local.

TÍTULO VIII

Da Contribuição de Melhoria

Artigo 254 - A contribuição de melhoria será cobrada pela Prefeitura para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária e se regerá por lei especial.

TÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 255 - Salário-mínimo para efeito deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo Único - Serão desprezadas as frações iguais ou inferiores a Cr\$0,50 (cinquenta centavos) e arredondadas para mais, as superiores, ao se considerar o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 256 - Serão desprezadas as frações iguais ou inferiores a Cr\$5,00 (cinco cruzeiros) e arredondadas para mais as superiores, na apuração da base de cálculo dos impostos predial territorial urbano.

Artigo 257 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1973, serão preservados em Lei Orçamentária, independente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo Único - Ficam extintos todos os débitos fiscais relativos a tributos, juros ou multas, de valor total não superior a Cr\$10,00 (dez cruzeiros), apurados até 31 de dezembro de 1973.

Artigo 258 - Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 20 de dezembro de 1973.

JOSÉ ALVARO CHILETI
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 1973.

ANTONIO JOSÉ DOS PASSOS
Secretário

-666-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praga Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.480

ESTADO DE SÃO PAULO continuação

Lei nº. 920 de 20/12/73 - Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - são contribuintes da taxa referida neste artigo, os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis situados nas vias e logradouros públicos beneficiados pelas obras ou serviços.

Artigo 241 - A prefeitura promoverá a execução dos serviços onde se tornarem necessários, no perímetro urbano, em loteamentos definitivamente aprovados, em zona rural ou não, se leis específicas não dispuser em contrário.

Artigo 242 - A extensão da rede na zona rural dependerá de aprovação do núcleo interessado, pela manifestação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos interessados.

Artigo 243 - O custo dos serviços que vierem a ser executados serão cobrados proporcionalmente à testada principal de cada imóvel beneficiado.

§ 1º - A título de remuneração pelos serviços de, cada, dige, de administração, poderá ser acrescida a taxa de 10% (dez por cento) ao custo dos serviços.

§ 2º - A taxa será lançada e arrecadada após os serviços executados, na forma e prazos determinados em regulamento.

Artigo 244 - Tratando-se de imóvel em condomínio, a taxa será calculada de conformidade com o disposto neste capítulo, e dividida proporcionalmente a cada condômino.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Execução de Muros e Passeios

Artigo 245 - A taxa de execução de muros e passeios tem como fato gerador a execução pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros, de obras ou serviços de construção de muros e passeios e tem como contribuintes o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis situados em vias e logradouros públicos dotados dos seguintes melhoramentos:

- a) - pavimentação e serviços complementares
- b) - rede de água e esgoto
- c) - rede de iluminação pública e domiciliar;

Artigo 246 - A construção de muros e passeios será executada:

I - Pelos proprietários, titulares do domínio ou possuidores a qualquer título, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação, e de acordo com o padrão estabelecido pela Prefeitura.

II - Pela Prefeitura, após esgotado o prazo previsto no item anterior.

Artigo 247 - A taxa será lançada e arrecadada depois de executados os serviços, na forma e prazos que o regulamento dispuser e poderá ser acrescida de 10% (dez por cento) à título de remuneração pelos serviços de administração.

Artigo 248 - Aplica-se ao presente Capítulo, no que couber o disposto na Capítulo anterior.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Conservação de Estradas

Artigo 249 - A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros, de serviços de conservação de estradas e caminhos, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do Município.

Parágrafo único - São trabalhos de conservação, o patrolamento, macadamização, enascalamento e regularização de leitedas estradas e caminhos, o reparo e conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros, bem como a limpeza e melhoramento de guias e acostamentos.

Artigo 250 - A base de cálculo e a alíquota da taxa será determinada em função das despesas, correntes e de capital, realizadas nos 3 (três) exercícios imediatamente anteriores, na conservação e manutenção de estradas e caminhos, corrigidas monetariamente.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº.920 de 20/12/73 - Código Tributário Municipal.

000

continuação

Parágrafo Único - Serão deduzidas das despesas de que trata o presente artigo, as realizadas com os recursos proveniente do Fundo Rodoviário Nacional, Fundo de Participação dos Municípios, Fundo Rodoviário Estadual e outras transferências destinadas à construção, conservação e manutenção de estradas.

Artigo 251 - A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural, na proporção de suas respectivas áreas.

Artigo 252 - O lançamento e a arrecadação da taxa de conservação de estradas serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 253 - O mínimo da taxa, incidente sobre cada imóvel é de 5% (cinco por cento) do salário mínimo local.

TÍTULO VIII

Da Contribuição de Melhoria

Artigo 254 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária e se regerá por lei especial.

TÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 255 - Salário-mínimo para efeito deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele a que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo Único - Serão desprezadas as frações iguais ou inferiores a Cr\$0,50 (cinquenta centavos) e arredondadas para mais, as superiores, ao se considerar o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 256 - Serão desprezadas as frações iguais ou inferiores a Cr\$5,00 (cinco cruzeiros) e arredondadas para mais as parcelas superiores, na apuração da base de cálculo dos impostos predial territorial urbano.

Artigo 257 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1973, serão preservados em Lei Orçamentária, independente de sua inscrição em Dívida Ativa do Município.

Parágrafo Único - Ficam extintos todos os débitos fiscais relativos a tributos, juros ou multas, de valor total não superior a Cr\$10,00 (dez cruzeiros), apurados até 31 de dezembro de 1973.

Artigo 258 - Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 20 de dezembro de 1973.

JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada no Diário Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 1973.

ANTONIO CARLOS FAGGIO
Secretário

-200-



Câmara Municipal de Cordeirópolis

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

BIÊNIO 1985/86

-PARECER-

Ref. ac Projeto de Lei nº 020/86-PMC-de 05/05/86.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o as pecto financeiro-orçamentário, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 06 de maio de 1986.

OTÁVIO TOMAZELLA-Presidente

GERALDO KILLER-Membro

NELSON ZANETTI-Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS BIÊNIO 1985/86

-PARECER-

Ref. ao Projeto de Lei nº. 020/86-PMC-ce 05/05/86.

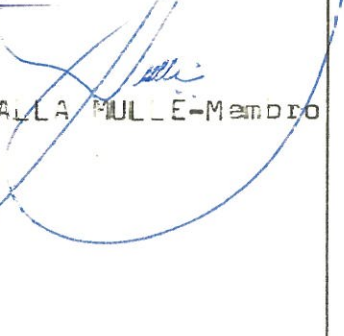
Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto de obras e serviços públicos, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 06 de maio de 1986.


GERALDO BERANHA-Presidente


OTÁVIO TOMAZELLA-Membro


SÉRGIO APARECIDO DALLA MULLA-Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

BIÊNIO 1985/86

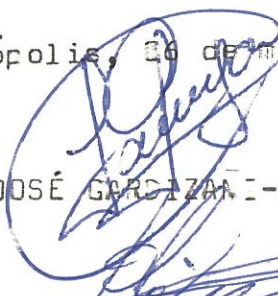
-PARECER-

Ref. ao Projeto de Lei nº. 029/86-PMC-ce 05/05/86.

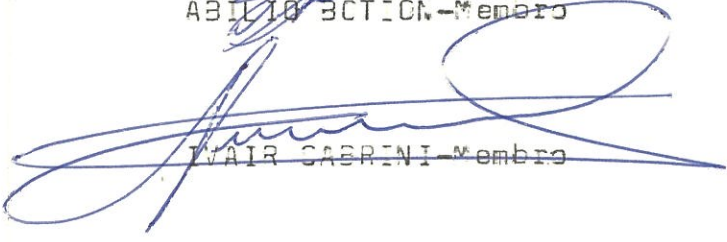
Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o as pecto de educação, saúde e assistência social, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 26 de maio de 1986.


JOSÉ GARCEZANI - Presidente


ABÍLIO BOTTON - Membro


IVAIR CABRINI - Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
BIÊNIO 1985/86

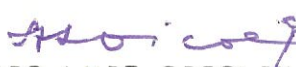
-PARECER-

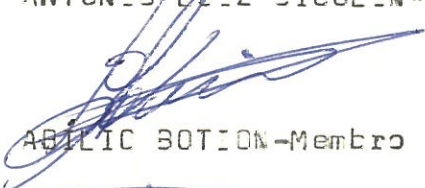
Ref. ao Projeto de Lei nº. 020/86-PMC-de 05/05/86.

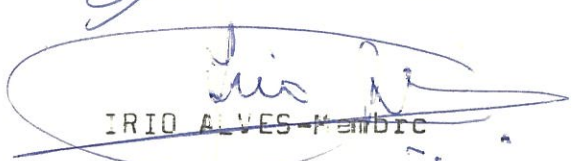
Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto jurídico-redacional, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 06 de maio de 1986.


ANTÔNIO LUIZ CICOLIN-Presidente


ABÍLIO BOTION-Membro


IRÍIO ALVES-Membro